



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692583/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INEXATIDÃO MATERIAL.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22607.48845.021107,1.7.03-0412, em 02.11.2007, e-fls. 07-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$6.436,57 do 3º trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-06:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi Identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.436,57

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado [...].

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-60.454, de 29.09.2017, e-fls. 263-268:

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÃO DO PER/DCOMP.

A comprovação de erro material no preenchimento do PER/Dcomp autoriza o reconhecimento do saldo negativo somente até o montante confirmado das parcelas de composição do crédito.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de CSLL, para fins de cálculo da contribuição a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o erro material no PER/DCOMP, mas rejeitar a homologação da compensação, por inexistência de crédito disponível.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.04.2018 (sexta-feira), e-fl. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.05.2018, e-fls. 273-282, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO MÉRITO

Conforme já mencionado, o Acórdão não merece prosperar, pois, como comprova a DIPJ apresentada, houve retenção na fonte em diversas situações no decorrer do Ano-Calendário 2006.

Além disso, tratou-se de mero equívoco de preenchimento da PER/DCOMP aqui analisada, sendo certo que a forma de apuração da DIPJ foi ANUAL, como lá, naquela declaração informado, tendo a contribuinte, por erro de digitação, feito constar na PER/DCOMP a forma TRIMESTRAL.

No caso em tela, tem-se que a CSLL do período foi apurada e quitada devidamente. E, remanescendo crédito, terminou a contribuinte compensando-o com os débitos indicados, cumprindo destacar que pode o saldo negativo de IRPJ ser compensado.

Aliás, é corrente em decisões na esfera do contencioso administrativo que equívocos no preenchimento das declarações, pelo contribuinte, não podem prejudicar seu direito ao reconhecimento, pela Receita Federal, dos seus créditos. [...]

Neste sentido, aproveita a contribuinte para reiterar o contido nas cópias de sua DIPJ (2007/2006), onde estão demonstrados todos os valores trabalhados na PER/DCOMP, e que dão conta do saldo negativo declarado para fins de crédito e consequente compensação (declaração de entrega, fichas 16, 17 e 54).

Vê-se, então, que o crédito foi declarado, sendo comprovada sua materialidade, liquidez e certeza, pela própria e mesma DIPJ, cuja forma de apuração da CSLL foi ANUAL.

Assim, não deve ser prejudicada sua compensação, já que por meios outros identificados na própria DIPJ-2007 (fls. 37/80) é possível identificar-se os valores então retidos pelos tomadores de serviço da ora Recorrente.

Superada esta questão, aponta o Acórdão recorrido que “o despacho decisório que analisou as compensações lastreadas sobre o saldo negativo de CSLL de 2006 reconheceu parcialmente o direito creditório alegado porque as retenções na fonte confirmadas não deram suporte para a totalidade do crédito alegado.

A causa para o reconhecimento de crédito a menor não foi o erro material na DIPJ, como alegado pela contribuinte” (fl. 265).

E, adiante, estipula a decisão que, “apesar de a contribuinte ter informado R\$ 239.389,18 em 92 retenções de CSLL na fonte (a ficha 17 DIPJ consigna R\$ 239.358,72) no PER/DCOMP indicativo do crédito, ela não juntou nenhum comprovante” (fl. 267). Assim, com base neste entendimento, “admitese que as informações das Dirfs possam comprovar as retenções de fonte”, que “revelam a retenção de R\$ 206.219,74, em declarações de 63 fontes” (fl. 305).

Por isso, restou sedimentado no Acórdão combatido que “o saldo negativo passível de reconhecimento deve resultar do montante confirmado das fontes (R\$ 206.219,74) menos a CSLL devida (R\$ 21.666,08), o que corresponde a R\$ 184.553,66. Segundo a ordem e a grandeza dos valores compensados nas declarações apresentadas, tal quantia permitiria um acréscimo de R\$ 29.154,72 em relação ao montante do crédito reconhecido, com homologação parcial de compensações no PER/DCOMP 15827.66638.080509.1.7.03-9630, mas nada restando para as demais, inclusive para o que é objeto do processo deste processo” (fl. 267).

Ocorre que, como se constata da decisão ora recorrida, optaram os Doutos Julgadores em privilegiar as informações constantes das DIRF em detrimento dos dados devidamente registrados na DIPJ apresentada, cujos valores retidos na fonte a título de CSLL demonstram estar a contribuinte, ora Recorrente, com a razão em relação à necessária homologação, na íntegra, da compensação pleiteada mediante a PER/DCOMP constante da primeira página deste Recurso Voluntário. [...]

Portanto, não pode a contribuinte, ora Recorrente, ser penalizada perante a Receita Federal na apuração de seus créditos e, conseqüentemente, em seu aproveitamento pela via da compensação na satisfação de seus débitos se as DIRF – cujo preenchimento não é de sua responsabilidade – contrastam com sua DIPJ, documento que, conforme se verifica dos autos, foi devidamente apresentado e, sobretudo, comprova o pleito compensatório da ora Recorrente.

Deste modo, é o presente Recurso Voluntário para impugnar especificamente o Acórdão n.º 10-60.454, de modo que a PER/DCOMP aqui indicada seja novamente analisada –desta vez levando-se em consideração os efetivos créditos que possui a contribuinte, identificados como SALDO NEGATIVO DE CSLL, cujo valor encontra-se definido na própria DIPIJ, nas fichas aqui trabalhadas, bem como nas relações de retenção extraídas do próprio sítio eletrônico da Receita Federal –, tudo para que seja anulada a decisão que homologou parcialmente a primeira PER/DCOMP, e não homologou as demais, e, na sequência, sejam as compensações devida e integralmente homologadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, na forma da legislação em vigor, com a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados no presente processo administrativo, para que então, em julgamento, seja reformado o Acórdão recorrido e homologada a totalidade da compensação decorrente da PER/DCOMP arrolada na primeira página desta peça recursal.

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer outra prova, em observância aos princípios da estrita legalidade e da verdade material, notadamente a realização de prova documental e pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do

Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Inexatidões Materiais

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2006.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tem-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados de ofício os dados constantes no Per/DComp, em especial o período de apuração de trimestral para anual e o valor do saldo negativo de CSLL de R\$6.436,57 para R\$219.315,72, conforme consta no Per/DComp n.º 15827.66638.080509.1.7.03-9630, que é objeto de análise do processo n.º 10880.669006/2011-52, e-fls. 231- 246. Entretanto as correções do período de apuração e do valor não se tratam de meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF n.º 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução desses erros a legislação prevê a apresentação de documento retificador, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB n.º 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ainda que na decisão de primeira instância a inexatidão material tenha sido superada, tem-se que não há previsão legal para que se examine nos presentes autos outro que não o Per/DComp n.º 22607.48845.021107,1.7.03-0412 expressamente indicado no Despacho Decisório, e-fls. 02-09. Assim, por se tratar de matéria estranha ao presente processo o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 no valor de R\$219.315,72 indicado no Per/DComp n.º 15827.66638.080509.1.7.03-9630 somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico de n.º 10880.669006/2011-52, sob pena de configuração da litispendência (art. 15 e art. 337 do CPC).

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva